



## TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Pelo presente Negócio Jurídico Processual, firmado com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 742 de 21/12/2018, doravante denominado simplesmente “NJP”<sup>1</sup>,

**Isoldi Participações Ltda**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 62.051.263/0001-87, com endereço na Rua São Bento, 365 – 13º andar, Centro, São Paulo - SP, por seus representantes ao final subscritos, doravante denominada “ISOLDI”; e

**União (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 00.394.460/0117-71, com endereço na Alameda Santos, 643, Cerqueira César, São Paulo – SP, por seus Procuradores legalmente constituídos ao final subscritos, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, tem justo e acertado o disposto a seguir.

### 1. Do passivo tributário

- 1.1. O passivo tributário da ISOLDI inscrito em Dívida Ativa da União é composto pelos débitos discriminados na tabela a seguir:

Inscrição	Valor (maio/2019)	Execução Fiscal
80.2.13.000071-71	R\$ 75.932.022,14	0009825-70.2013.403.6182 da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP
80.6.13.000229-19	R\$ 49.358.509,35	
80.6.13.000230-52	R\$ 14.988.133,10	
80.7.13.000129-37	R\$ 2.435.623,95	
80.6.18.100523-99	R\$ 19.227.623,85	5019599-63.2018.403.6182 da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP
80.7.18.012846-70	R\$ 3.124.488,84	

<sup>1</sup> Documentado no e-processo nº 10080.004212/0419-39.



- 1.2. As inscrições nºs 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19 foram objeto de adesão à anistia instituída pelo art. 145 da Lei 13.097/2015, mediante pagamento à vista. O valor efetivamente devido com base na anistia é objeto de discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 5004882-35.2017.4.03.6100 da 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP. Após análise nos autos do processo administrativo nº 18186.720984/2015-78, concluiu a FAZENDA NACIONAL que o valor ainda em aberto das duas inscrições mencionadas com aplicação da anistia é de R\$ 14.106.388,17 para fevereiro/2015<sup>2</sup>, o que resulta em um valor de R\$ 20.139.690,39 atualizado pela SELIC para maio/2019 a ser garantido via depósito, consoante pormenorizado no e-dossiê administrativo nº 10080.004212/0419-39. Dessa forma, com a adequação do valor em aberto das inscrições nºs 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19, o total de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob responsabilidade da ISOLDI para maio /2019 é o constante da tabela a seguir:

Inscrição	Valor (maio/2019)	Execução Fiscal
80.2.13.000071-71	R\$ 20.139.690,39	0009825-70.2013.403.6182 da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP
80.6.13.000229-19		
80.6.13.000230-52		
80.7.13.000129-37	RS 2.435.623,95	
80.6.18.100523-99	R\$ 19.227.623,85	5019599-63.2018.403.6182 da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP
80.7.18.012846-70	RS 3.124.488,84	

## 2. Do objeto

- 2.1 O presente NJP tem por objeto a substituição e apresentação de garantias das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.13.000071-71, 80.6.13.000229-19, 80.6.13.000230-52, 80.7.13.000129-37, 80.6.18.100523-99 e 80.7.18.012846-70 nas respectivas execuções fiscais.

## 3. Das garantias

- 3.1 Os débitos objeto deste NJP estão atualmente garantidos da seguinte forma:

<sup>2</sup> Valor *sub judice*, que deverá aguardar decisão final nos autos do Mandado de Segurança nº 5004882-35.2017.4.03.6100.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA  
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

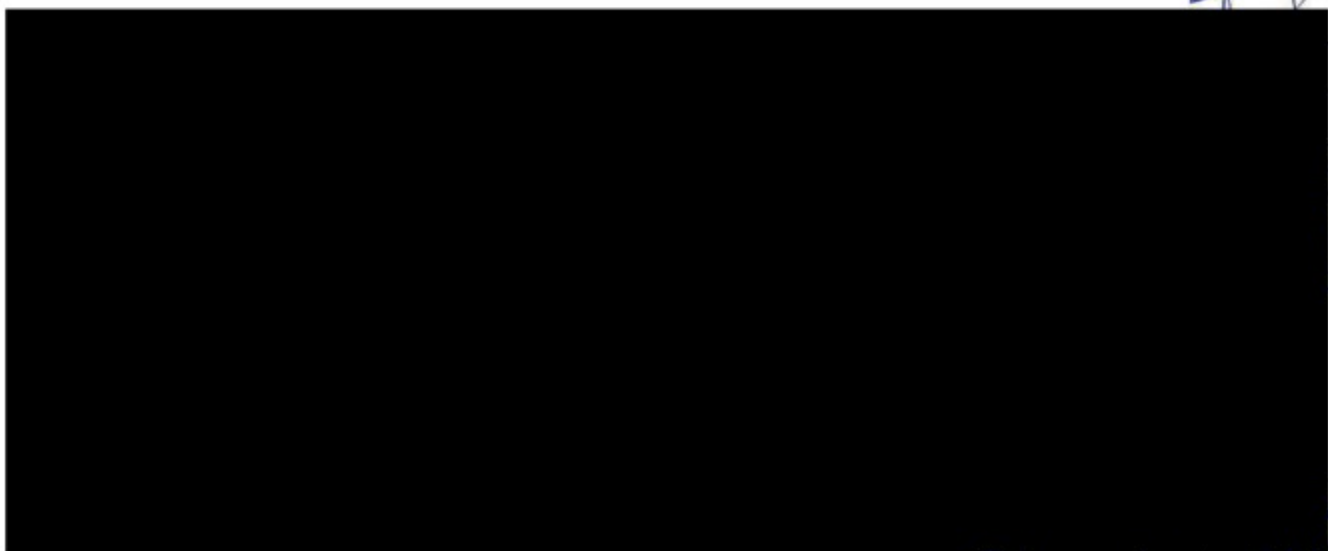
3.1.1 Execução Fiscal nº 0009825-70.2013.403.6182 da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP: vinculadas as seguintes garantias:

3.1.1.1 Depósitos judiciais na conta judicial nº 2527.635.00050992-4:

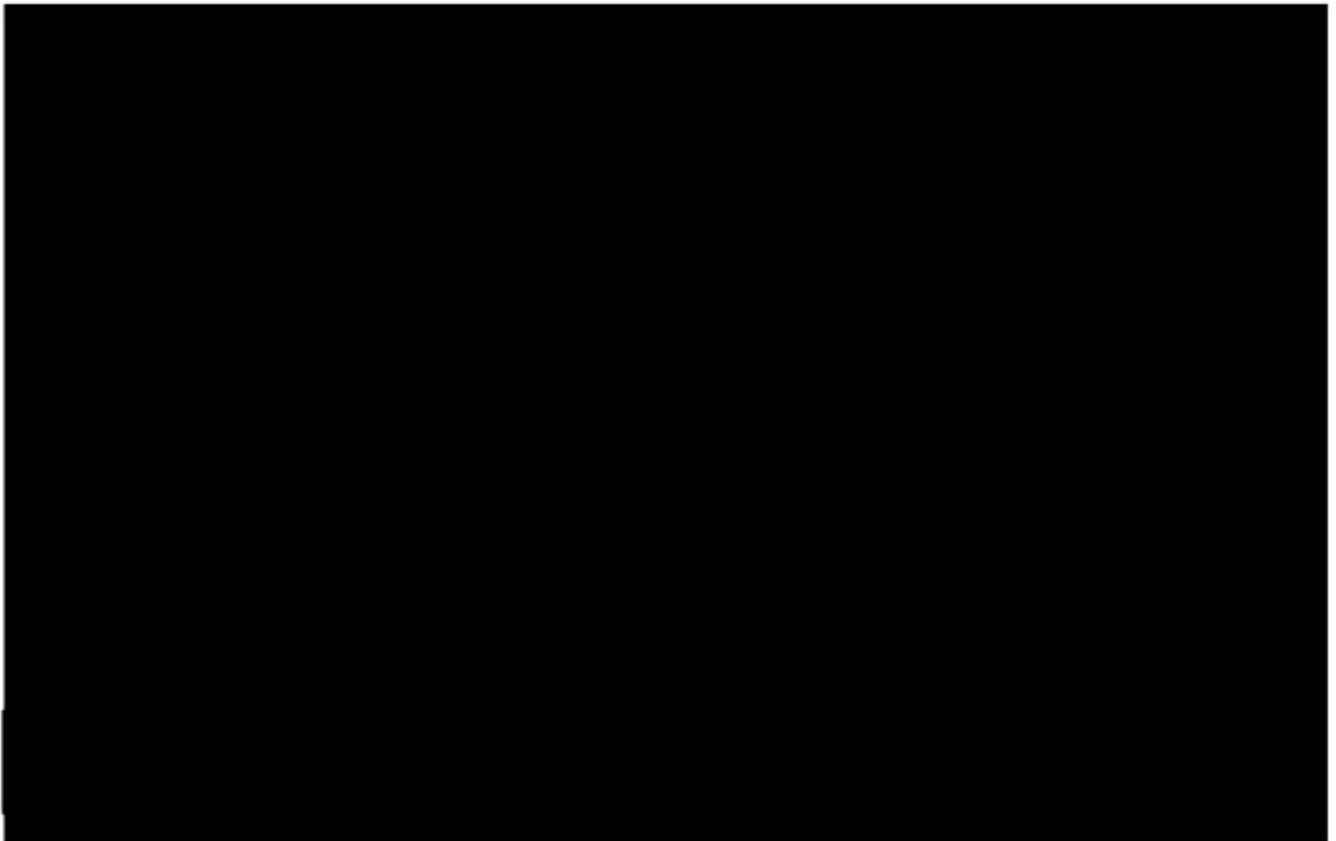
	Depósito	Data do depósito
1	1.580.990,99	09/2013
2	15.437,74	11/2013
3	35.025,74	12/2013
4	7.196,91	01/2014
5	6.718,91	02/2014
6	6.845,18	03/2014
7	7.012,53	04/2014
8	30.106,20	05/2014
9	32.645,03	06/2014
10	42.227,16	07/2014
11	11.153,77	08/2014
12	35.806,93	09/2014
13	8.542,45	10/2014
14	16.833,15	11/2014
15	35.190,64	12/2014
16	13.234,28	01/2015
17	8.000,34	02/2015
18	8.708,46	03/2015
19	8.536,08	04/2015
20	33.097,74	05/2015
21	45.127,76	06/2015
22	142.150,00	03/2016

3.1.1.2 Depósitos judiciais na conta judicial nº 2527.635.00060186-3:

23	128.800,00	11/2017
24	6.675.984,92	11/2017



*[Handwritten signatures and marks in blue ink]*

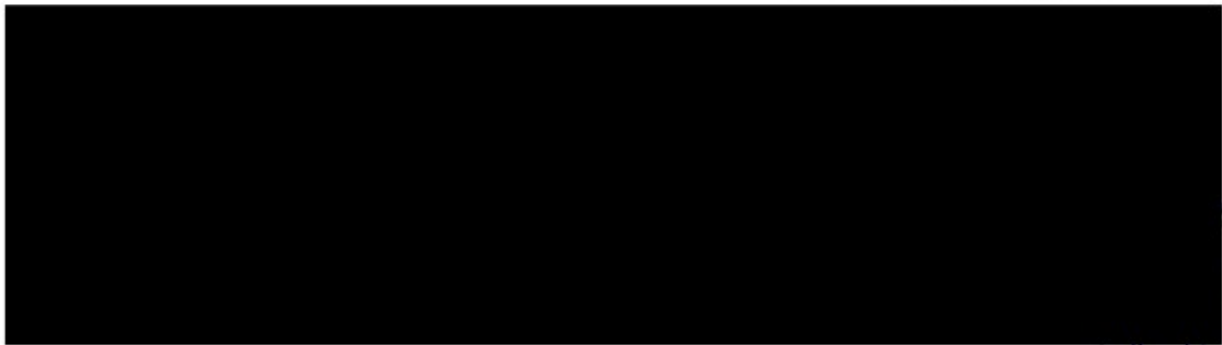


3.1.1.7 Penhora de imóvel: conjunto comercial, localizado na Rua São Bento, nº 365, Centro, São Paulo/SP, objeto das matrículas 150.479, 150.480, 150.481, 150.482, 150.483, 150.484, 150.485 e 150.486 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, avaliado em R\$ 755.909,00;

3.1.1.8



3.1.2 Execução Fiscal nº 5019599-63.2018.403.6182 da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP: vinculadas as seguintes garantias:



<sup>3</sup> A ISOLDI obteve, em maio/2018, decisão judicial na Execução fiscal permitindo o levantamento da penhora em relação aos bens indicados nos itens 3.1.1.4, 3.1.1.6, 3.1.1.7 e 3.1.1.8. A decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5024790-11.2018.403.0000 pela FAZENDA NACIONAL e ainda não houve efetiva liberação dos bens.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA  
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

3.1.2.3 Penhora de imóvel: conjunto comercial, localizado na Rua São Bento, nº 365, Centro, São Paulo/SP, objeto das matrículas 150.479, 150.480, 150.481, 150.482, 150.483, 150.484, 150.485 e 150.486 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, avaliado em R\$ 755.909,00;



#### 4. Dos termos e condições do NJP

4.1 O presente NJP é firmado sob os seguintes termos e condições:

- 4.1.1 A ISOLDI e seus advogados manifestam concordância com os valores descritos nos itens 1 e 3;
- 4.1.2 Os 24 (vinte e quatro) depósitos realizados da Execução Fiscal nº 0009825-70.2013.4.03.6182 e os investimentos [REDACTED] nela penhorados, descritos nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.4 e 3.1.1.5, são suficientes para a garantia das inscrições nºs 80.6.13.000230-52 e 80.7.13.000129-37;
- 4.1.3 Considerando que os Embargos à Execução nº 0033735-29.2013.403.6182 interpostos para discussão das inscrições nºs 80.6.13.000230-52 e 80.7.13.000129-37 foram julgados improcedentes e que o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo, tais inscrições devem ser integralmente garantidas por depósito judicial. Assim, a FAZENDA NACIONAL e a ISOLDI acordam pela liberação da penhora sobre os investimentos [REDACTED] descritos nos itens 3.1.1.4 e 3.1.1.5 para que sejam imediatamente liquidados e convertidos em depósito judicial;
- 4.1.4 O [REDACTED] deve ser oficiado acerca da liberação da penhora e do dever de depositar a integralidade do valor resgatado [REDACTED] em conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0009825-70.2013.4.03.6182 da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP tendo por referência as inscrições nºs 80.6.13.000230-52 e 80.7.13.000129-37, por meio de Documento para Depósitos Judiciais – DJE;
- 4.1.5 A análise da suficiência do depósito complementar para a garantia integral das inscrições nºs 80.6.13.000230-52 e 80.7.13.000129-37 e autorização para levantamento de valor eventualmente depositado a maior serão efetuadas pela FAZENDA NACIONAL após a comprovação dos depósitos nos autos;

<sup>4</sup> A ISOLDI ofereceu os bens liberados na Execução Fiscal nº 0009825-70.2013.4.03.6182 (questão da liberação pendente de decisão final no Agravo de Instrumento nº 5024790-11.2018.403.0000) em garantia da Execução Fiscal nº 5019599-63.2018.403.6182, o que foi aceito, *ad cautelam*, pela FAZENDA NACIONAL.

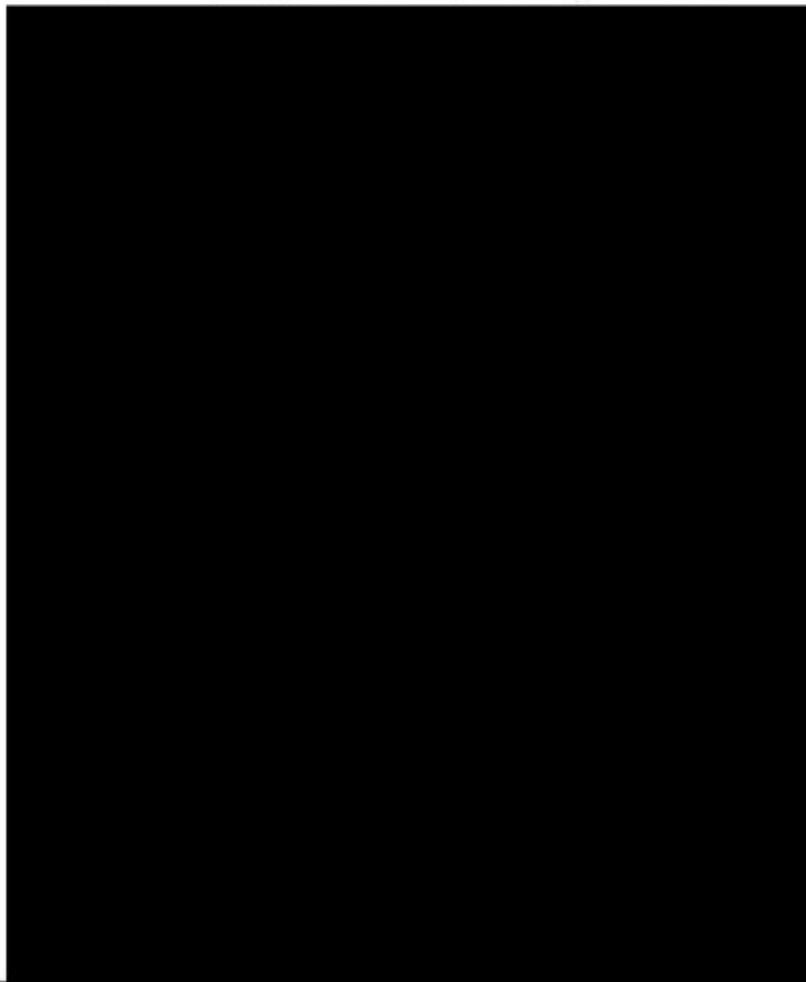


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA  
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

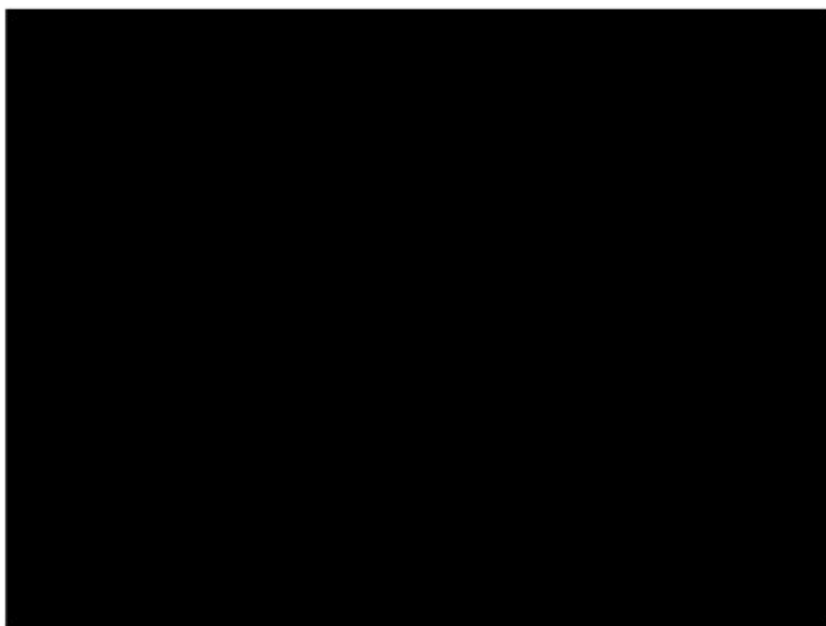
4.1.6 A FAZENDA NACIONAL concorda com a liberação parcial das penhoras sobre [REDACTED] descritos nos itens 3.1.1.3 e 3.1.1.6, existentes nos autos das Execuções Fiscais n°s 0009825-70.2013.4.03.6182 e 5019599-63.2018.403.6182, para que sejam substituídas por depósitos judiciais que serão realizados com valores oriundos da alienação desses mesmos bens liberados, em garantia dos seguintes débitos:



Inscrição	Valor (maio/2019)	Execução Fiscal
80.2.13.000071-71 80.6.13.000229-19	R\$ 20.139.690,39	0009825-70.2013.403.6182 da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP
80.6.18.100523-99	R\$ 19.227.623,85	5019599-63.2018.403.6182 da 6ª Vara de Execuções Fiscais de
80.7.18.012846-70	R\$ 3.124.488,84	São Paulo - SP
Total a ser depositado	R\$ 42.491.803,08	

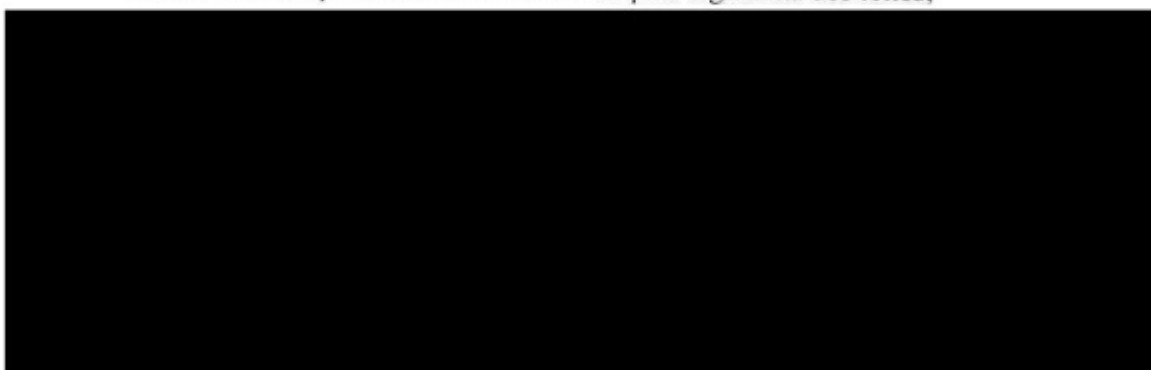
4.1.7 Nos termos do item 4.1.6, a FAZENDA NACIONAL concorda com a liberação das penhoras para posterior alienação dos seguintes bens:




Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Nip' and a circled number '6'.



- 4.1.8 Os demais bens descritos nos itens 3.1.1.7 e 3.1.1.8, bem como   constante da carteira de ativos do item 3.1.1.3, deverão permanecer penhorados, até que seja comprovada nos autos a realização dos depósitos e sua integralidade. Confirmado pela FAZENDA NACIONAL que os débitos aqui tratados estão integralmente garantidos e diante da inexistência de outros débitos em aberto, as penhoras remanescentes poderão ser liberadas;
- 4.1.9 Caso em até 3 meses a ISOLDI não comprove nos autos a alienação das ações ou a realização dos depósitos, a FAZENDA NACIONAL poderá requerer ao juízo nova ordem de bloqueio de ativos, o rastreamento de valores via Bacenjud ou outras medidas que se fizerem necessárias para a garantia dos feitos;



- 4.1.11 A ISOLDI, que também será responsável pela realização dos depósitos, deverá repartir o produto da  destinado à garantia dos débitos em 3 (três) depósitos judiciais distintos:
- 4.1.11.1 Um depósito para o saldo de anistia relativo às inscrições nºs 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19;
- 4.1.11.2 Um depósito para a inscrição nº 80.6.18.100523-99; e
- 4.1.11.3 Um depósito para a inscrição nº 80.7.18.012846-70.





**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

- 4.1.12 O depósito do valor relativo ao saldo da anistia das inscrições nºs 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19 deverá ser realizado em conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0009825-70.2013.4.03.6182 da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP e os depósitos relativos às inscrições nºs 80.6.18.100523-99 e 80.7.18.012846-70 deverão ser realizados em conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 5019599-63.2018.403.6182 da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP;
- 4.1.13 Todos os depósitos devem ser efetuados via Documento para Depósitos Judiciais – DJE;
- 4.1.14 Os valores descritos nos itens 1.2 e 4.1.6 deverão ser atualizados até a data dos efetivos depósitos, caso estes não ocorram no mês de assinatura deste NJP, da seguinte forma:
- 4.1.14.1 o depósito complementar relativo às inscrições nºs 80.6.13.000230-52 e 80.7.13.000129-37 será apurado por cálculo para complementar a garantia dos depósitos já existentes até o montante integral atualizado das dívidas constante do Sistema da Dívida Ativa - SIDA;
- 4.1.14.2 os depósitos relativos às inscrições nºs 80.6.18.100523-99 e 80.7.18.012846-70 deverão corresponder aos valores atualizados das dívidas constantes do Sistema da Dívida Ativa - SIDA; e
- 4.1.14.3 o saldo da anistia das inscrições nºs 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19 na forma apurada no item 1.2 deverá ser atualizado pela SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, a partir de fevereiro/2015 até o mês do efetivo depósito;
- 4.1.15 O valor remanescente da alienação não utilizado para garantia das inscrições será utilizado para quitação dos tributos incidentes sobre a venda e sobre o ganho de capital obtido com a alienação [REDACTED] A ISOLDI se compromete a utilizar tais valores para recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre este ganho de capital e o PIS e COFINS incidentes sobre a venda dos ativos registrados contabilmente como circulante;
- 4.1.16 Caso o produto das alienações não seja suficiente para a garantia integral dos débitos e para o pagamento dos tributos que a ISOLDI se compromete a recolher, poderá ser autorizada a liberação da penhora e a alienação [REDACTED] que permaneceram bloqueadas nos autos, [REDACTED]
- 4.1.17 O presente NJP, firmado exclusivamente para permitir a substituição e apresentação de garantias, não implica em concordância com os valores de tributos que forem recolhidos na forma do item 4.1.15, nem impede futuro e eventual





lançamento relativo à diferença que venha a ser apurada pela Receita Federal do Brasil - RFB;

- 4.1.18 Considerando que os bens descritos nos itens 3.1.1.4 e 3.1.1.6 tiveram a penhora liberada por força de despacho proferido às fls. 922/930 da Execução Fiscal nº 0009825-70.2013.4.03.6182 e que tais bens fazem parte das garantias ora tratadas, a assinatura do presente NJP implica em desistência desse pleito, bem como de outros pedidos de levantamento de penhoras até que os depósitos sejam efetuados e declarados integrais pela FAZENDA NACIONAL. Ainda em relação ao despacho de fls. 922/930 da Execução Fiscal nº 0009825-70.2013.4.03.6182, a FAZENDA NACIONAL irá desistir do Agravo de Instrumento nº 5024790-11.2018.403.0000 interposto em face dessa decisão;
- 4.1.19 Os sócios quotistas que reúnem 55% do capital da ISOLDI, conforme termo anexo, comparecem como intervenientes anuentes do presente NPJ e respondem pessoalmente pela realização dos depósitos.

## 5. Das hipóteses de rescisão

- 5.1 Importarão em rescisão deste NJP as seguintes hipóteses:
- 5.1.1 superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
  - 5.1.2 descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer termo ou condição deste NJP;
  - 5.1.3 constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da ISOLDI;
  - 5.1.4 concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da ISOLDI, nos termos da Lei 8.397/1992;
  - 5.1.5 declaração de inaptidão da ISOLDI no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
  - 5.1.6 não homologação judicial do acordo.
- 5.2 O descumprimento dos termos deste NJP que resulte na ausência de depósito relativo ao saldo da anistia referente às inscrições nºs 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19 dará ensejo ao cancelamento dos benefícios previstos no art. 145 da Lei 13.097/2015 e prosseguimento da cobrança do valor integral dos débitos



## 6. Das disposições finais

- 6.1 A celebração deste NJP não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.
- 6.2 A formalização de garantia integral aos débitos objeto do NJP viabilizará a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN).
- 6.3 O presente NJP foi autorizado e firmado na forma prevista na Portaria PGFN nº 742/2018 (e-processo nº 10080.004212/0419-39) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das execuções fiscais nºs 0009825-70.2013.403.6182 e 5019599-63.2018.403.6182.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

  
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA  
Procuradora Chefe da Divisão de Grandes Devedores da PRFN 3ª Região

  
WEIDER TAVARES PEREIRA  
Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região

  
ISOLDI PARTICIPAÇÕES LTDA

  
GERALDO ISOLDI DE MELLO CASTANHO  
Interveniente Anuente

  
NATANAEL MARTINS  
Advogado

  
ANDREA ZUCHINI RAMOS  
Advogada

  
GABRIELA SILVA DE LEMOS  
Advogada

